

Registro: 2020.0000037582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015513-10.2017.8.26.0482, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante NEIDE BUGALHO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER:

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) e ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PONTE NETO RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 17.786

APELAÇÃO Nº 1015513-10.2017.8.26.0482

APELANTE: BUGALHO BARBOSA

APELADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRAS EM PISTA DE RODOVIA SOB CONCESSÃO DO DER/SP - CAUSA NÃO COMPROVADA -Pretensão de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que o acidente de trânsito, que causou a morte do esposo da autora apelante, teria ocorrido por má sinalização da pista da rodovia, em obras, sob concessão do DER/SP – Ação julgada improcedente - Competência recursal que passou a ser analisada por esta E. Seção de Direito Público, por ser matéria de responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato ilícito extracontratual de concessionária de serviço público (Res. n.º 623/2013, art. 3°, I.7, "b"), conforme determinado no Conflito de Competência n.º 0037392-13.2019.8.26.0000, julgado pelo C. Órgão Especial do TJSP, em 02/10/2019 -Sentença que merece ser mantida – Laudo pericial que comprovou que havia a devida sinalização no local, com pavimentação asfáltica seca e em bom estado de conservação, embora a rodovia se encontrava em obras e com estreitamento de pista -Não se encontra demonstrado o nexo causal e a culpa em conduta do apelado, para a ocorrência o acidente - Inteligência do art. 373, I, do CPC -Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação de indenização, com pedido de tutela de urgência, movida por NEIDE BUGALHO BARBOSA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, objetivando condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, vigentes à época do recebimento, indenização por danos materiais, pelos lucros cessantes, fixando-se pensão vitalícia no valor de um salário mínimo, vigente à época de sua fixação. Alega a autora, em resumo, que seu esposo faleceu em decorrência de



acidente automobilístico, ao conduzir seu motociclo pela Rodovia Assis Chateaubriand, Km 456.350, sentido Pirapozinho-SP à Rodovia Raposo Tavares (SP-270), em 14/06/2016, quando a rodovia estava passando por processo de reforma/ reestruturação e, em razão disso, apresentava buracos na pista, saliências, pedras, areia, maquinários, em toda sua extensão, que foi a causa do acidente.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 54/57), a r. sentença de fls. 159/163 julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários da parte contrária, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Irresignada, a autora apelou (fls. 170/172). Reitera sua inicial e requer a inversão do julgado, alegado, em resumo, que restou comprovado pelo respectivo laudo pericial que a via se encontrava em obras com estreitamento de pista, nos dois sentidos, não sendo observadas sinalização, nem havia iluminação artificial, no sentido aeroporto, .caracterizando o ato ilícito, pela falta de zelo e cuidado com a área então em obras, causando o respectivo e lamentável acidente danoso.

Recurso com contrarrazões da FESP, que não se opôs ao julgamento virtual (fls. 178/189 e 194).

É O RELATÓRIO.

2. Preliminarmente, ressalto que a competência recursal passou a ser analisada por esta E. Seção de Direito Público, por ser matéria de responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato ilícito extracontratual de concessionária de serviço público (Res. n.º 623/2013, art. 3°, 1.7, "b"), conforme determinado no Conflito de Competência n.º

0037392-13.2019.8.26.0000, julgado pelo C. Órgão Especial do TJSP, em 02/10/2019, com a seguinte ementa:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Choque de veículo contra obstáculo não natural (semovente) no meio da via pública (SP 139), sob administração do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), sendo que o animal tinha sido atropelado antes por veículo na direção contrária, ocasionando danos de razoável monta e lesões corporais aos passageiros - Ação de indenização manejada pelo proprietário responsabilidade civil extracontratual do condutor do outro veículo e do DER, este em razão da deficiência na fiscalização ao longo da rodovia para mantê la limpa e segura – Competência recursal que se orienta pelo pedido principal (artigos 103 e 104 do RITJ) - Matéria que não envolve 'acidente de trânsito', cujo conceito atualmente adotado pelo Colendo Órgão Especial é o de caracterização somente na hipótese de colisão de dois veículos em movimento na via pública - Situação em que prevalece a natureza jurídica da pessoa a ser, eventualmente, responsabilizada, do Estado ou seus concessionários/permissionários - Aplicação da hipótese da alínea 'b' do item 1.7 do artigo 3º da Resolução 623/2013, afastando a aplicação do inciso III.15 do artigo 5º da referida norma Competência afeta à Seção de Direito Público Precedentes -Conflito acolhido, fixada a competência da 9ª Câmara de Direito Público.*

3. O recurso não comporta provimento.

Cumpria à autora apelante comprovar o ônus da prova de fato constitutivo do direito por ela pleiteado (CPC, art. 373, I), mas nada provou, como bem fundamentou a r. sentença, ao bem analisar a questão (fls. 162):

"(...)

Não há, in casu, como atribuir ao requerido qualquer responsabilidade pelo infortúnio.

Isso porque, consta no Boletim de Ocorrência,



reproduzido às fls. 15/16, não haver informações ou indícios de que o acidente em tela tenha sido provocado por terceiros.

Ainda, consta no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário (fls. 17/20) que a condição da pista era boa, sendo igualmente boa a condição do acostamento, constando que as obras na pista estavam sinalizadas, sendo boas as sinalizações horizontal e vertical (fl. 17).

Além disso, consta no Laudo Pericial reproduzido às fls. 24/32 que, embora a via se encontrasse em obras com estreitamento da pista nos dois sentidos, havia devida sinalização no local, cuja pavimentação asfáltica se encontrava seca e em bom estado de conservação (fl. 26), concluindo o *expert* não se poder concluir categoricamente o causador do acidente em questão.

Ou seja, no caso em apreço não se verifica ação ou omissão do requerido para a ocorrência do sinistro.

Por conseguinte, inexistente nexo etiológico.

Ora, a execução de obras no local do acidente, pura e simplesmente, não permite concluir que aquele se deu por conduta do requerido.

Outrossim, repise-se, não se encontra demonstrado o nexo causal e a culpa em conduta do requerido para a ocorrência do acidente."

Como se vê no laudo pericial do IC: "Pelos vestígios encontrados e observados, não há argumentos técnicos que possibilitam concluir categoricamente o causador do acidente em questão" (fls. 31).

Acerca do tema ressalte-se:

"Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado" (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente



Desembargador Antônio Moliterno).

Neste sentido o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE TERIA OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DE VIA E OBRAS NA MÁS CONDIÇÕES SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL A AMPARAR A PRETENSÃO REPARATÓRIA. SENTENCA DE *IMPROCEDÊNCIA* MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. No art. 37, § 6° da CF, não foi adotado o princípio do risco integral, e sim a teoria do risco administrativo, pela qual o lesado não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em face de ato danoso causado por seus agentes. No entanto, no caso, os pedidos devem ser julgados improcedentes, à míngua de prova do nexo de causalidade, ou seja, de que as obras e suposta má sinalização da pista teriam causado o evento danoso. Cabia ao autor provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, ônus do qual não desincumbiu." (Apelação se 1009681-13.2016.8.26.0132, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. ADILSON ARAÚJO, julg. 05/09/2018)

- **4.** Por fim, em consonância com o disposto no artigo 85, §§ 1º, 2º e 11 do atual Código de Processo Civil, fixo os honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa, observandose a gratuidade concedida à autora apelante (fls. 48 e 163).
 - **5.** Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

PONTE NETO Relator